



Joana Filipa Miranda da Silva

**O Reporte de Prejuízos Fiscais:
impacto nas decisões de investimento**

Coimbra, outubro de 2023



Joana Filipa Miranda da Silva

O Reporte de Prejuízos Fiscais: impacto nas decisões de investimento

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Contabilidade e Fiscalidade Empresarial**, realizada sob a orientação do Professor Doutor Fernando Manuel Gonçalves da Silva.

Coimbra, outubro de 2023

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta dissertação foi o maior desafio do meu percurso académico até hoje. Encerro aqui o quinto ano de estudos universitários e não podia deixar de agradecer a quem também fez parte desta jornada.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador, o professor Doutor Fernando Silva, pelas suas sugestões e disponibilidade que demonstrou. Assim, proporcionou que me sentisse mais calma e não tão perdida durante a realização do trabalho, e por consequência, finalizar o mesmo.

Em segundo lugar, um agradecimento aos restantes docentes do Mestrado em Contabilidade e Fiscalidade Empresarial, do ISCAC, nomeadamente à professora Doutora Cidália Lopes, pela ajuda na escolha do orientador. E aos meus colegas de mestrado, por termos passado este dois anos juntos, e pelo apoio sentido sempre que necessário.

Por último, mas não menos importante, um obrigada à minha família, em especial aos meus pais que fizeram também vários esforços para que estes dois anos de Porto-Coimbra e Coimbra-Porto valessem a pena.

RESUMO

Conhecer até que ponto o reporte de prejuízos fiscais pode influenciar o lucro e, consequentemente, as decisões de investimento das empresas, é o foco do presente trabalho. Posteriormente, foi realizada uma análise comparativa dos regimes de reporte de prejuízos fiscais entre os dois países ibéricos.

Foram estudados três mecanismos de tratamento dos prejuízos fiscais, presentes nos sistemas de tributação: reembolso de prejuízos fiscais (loss refundability), reporte de prejuízos fiscais (loss offset) e transmissibilidade de prejuízos fiscais (loss transferability).

Em Portugal, os prejuízos fiscais são deduzidos nos termos do artigo 52º do CIRC, aos lucros tributáveis, em períodos de tributação posteriores.

A dedução dos prejuízos fiscais deixa de ter limitação temporal, sendo esta alteração aplicada à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em, ou após 1 de janeiro de 2023.

Por sua vez, Espanha apresenta, no seu sistema fiscal, regras específicas quanto à dedução dos prejuízos fiscais. A dedução é limitada, de acordo com o volume de negócios apurado no ano imediatamente anterior, quando os prejuízos fiscais são superiores a um milhão de euros.

É função do Estado garantir um sistema tributário mais atraente para que haja mais investimentos. Um dos objetivos das empresas é poderem beneficiar de um regime de tributação baixo.

Palavras-chave: Prejuízos Fiscais, competitividade fiscal, investimento estrangeiro direto, comparação entre normativos fiscais.

ABSTRACT

Knowing the extent to which tax loss reporting can influence profits and, consequently, companies' investment decisions, is the focus of this work. Subsequently, a comparative analysis of the tax loss reporting regimes between the two Iberian countries was carried out.

Three mechanisms for treating tax losses, present in taxation systems, were trained: reimbursement of tax losses (refundability of losses), reporting of tax losses (compensation of losses) and transferability of tax losses (transferability of losses).

In Portugal, tax losses are deducted under article 52 of the CIRC, from taxable profits, in subsequent tax periods.

The deduction of tax losses no longer has temporal limitations, this change being applied to the deduction of taxable profits for tax periods beginning on or after January 1, 2023.

In turn, Spain presents, in its tax system, specific rules regarding the deduction of tax losses. The deduction is limited, according to the turnover recorded in the immediately previous year, when tax losses exceed one million euros.

It is the State's job to ensure a more attractive tax system so that there are more investments. One of the objectives of companies is to be able to benefit from a low taxation regime.

Keywords: Tax Losses, tax competitiveness, foreign direct investment, comparison between tax regulations.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO.....	16
CAPÍTULO 1 – O REPORTE DE PREJUÍZOS FISCAIS	19
1.1. A formação de Prejuízos Fiscais	19
1.1.1. O apuramento do lucro tributável e da matéria coletável no IRC.....	20
1.1.1.1. Regime Simplificado de Tributação.....	23
1.2. Categorias de limites à dedução de prejuízos fiscais	24
1.3. Breve análise cronológica do reporte de prejuízos fiscais	28
1.4. O quadro legal atual	32
1.5. Casos especiais de dedução/transmissão de prejuízos fiscais	39
1.5.1. O regime especial de tributação dos grupos de sociedades	39
1.5.2. O regime especial das fusões e das cisões	39
1.5.3. Sociedades em liquidação	40
CAPÍTULO 2 – O IMPACTO DO REPORTE DE PREJUÍZOS FISCAIS NAS DECISÕES DE INVESTIMENTO	42
2.1. A competitividade fiscal entre países e a concorrência entre empresas.....	42
2.1.1. As decisões empresariais no processo de internacionalização.....	42
2.1.2. A competitividade fiscal pelo investimento estrangeiro direto	45
CAPÍTULO 3 – O CASO PARTICULAR DA COMPETITIVIDADE FISCAL ENTRE OS DOIS PAÍSES IBÉRICOS	47
3.1. Os normativos fiscais	47
3.1.1. A tributação do rendimento das empresas em Portugal	47
3.1.2. Evolução do imposto sobre sociedades em Espanha	48
3.1.3. Taxas nominais de tributação nos dois países.....	49
3.2. O tratamento fiscal dos prejuízos	52
3.2.1. Breve introdução.....	52
3.2.2. A dedução fiscal dos prejuízos nos dois países.....	53
3.2.3. Semelhanças e discrepâncias	55
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Prazos de reporte	31
Tabela 2: Artigo 52º CIRC	32
Tabela 3: Comparação mecanismo de reporte	57
Tabela 4: Comparação período de reporte	57
Tabela 5: Comparação limite de dedução	58
Tabela 6: Comparação Imposto entre os Países Ibéricos	60

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Apuramento Lucro Tributável/Prejuízo Fiscal	20
Figura 2: Cálculo Matéria Coletável	21
Figura 3: Cálculo IRC a Pagar/Receber	22
Figura 4: Prazos de Reporte	28

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

AIE – Agrupamentos de interesse económico

CIRC – Código Imposto Rendimento Pessoas Coletivas

DL – Decreto Lei

EBF – Estatuto de Benefícios Fiscais

EE – Estabelecimento Estável

IRC – Imposto Rendimento Pessoas Coletivas

IS – Impuesto sobre Sociedades

LGT – Lei Geral Tributária

LIS – Ley del Impuesto sobre Sociedades

LT – Lucro Tributável

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados

OIC - Organismo de Investimento Coletivo

PF – Prejuízo Fiscal

PME – Pequenas e Médias Empresas

REGTS - Regime especial de tributação de grupos de sociedades

TA – Tributação Autónoma

VN – Volume Negócios

INTRODUÇÃO

O presente trabalho incide sobre o reporte de prejuízos fiscais e visa estudar o impacto que este pode causar nas decisões de investimento das empresas.

Para iniciar uma atividade, as empresas têm a necessidade de fazer investimentos, o que se traduz em custos, sendo que em muitos casos o retorno não é imediato. Existirão momentos positivos e, naturalmente, também momentos negativos no decorrer do funcionamento da atividade empresarial.

Para avaliarmos os resultados de uma empresa não podemos apenas delimitar a atividade empresarial em períodos anuais. Isso seria uma visão restrita da realidade.

O sistema fiscal tem de ter em consideração a característica da continuidade, para não prejudicar a produtividade e competitividade das empresas.

Em períodos de crise as empresas tendencialmente apresentam prejuízos, sendo crucial que os responsáveis governamentais pelas decisões de política económica introduzam medidas de apoio às empresas, para permitir por um lado, algum alívio fiscal e, por outro lado, incentivar a novos investimentos.

Nesse sentido, a possibilidade de se proceder à dedutibilidade de prejuízos fiscais em períodos posteriores à sua realização é uma mais-valia para a recuperação das empresas.

O regime geral da dedução dos prejuízos fiscais encontra-se atualmente consagrado no sistema fiscal português pelo artigo 52.º do CIRC (Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas), e está projetado para as sociedades que, individualmente consideradas, apurem prejuízos fiscais num determinado período de tributação.

As empresas podem reportar os prejuízos apurados num determinado intervalo de tempo para períodos de tributação futuros, nos quais obtenham lucros, reduzindo assim o pagamento futuro de impostos.

No trabalho, para além do regime geral de dedução de prejuízos fiscais serão também abordados os regimes especiais, nomeadamente o das fusões e cisões, o da tributação dos grupos de sociedades, e o das sociedades em liquidação.

Assim, para analisar o enquadramento e tratamento fiscal no âmbito do direito à dedução de prejuízos fiscais, principalmente sobre as limitações consagradas no nosso regime jurídico-tributário, pretende-se dar resposta às seguintes questões:

- Quais os benefícios e/ou desvantagens do reporte de prejuízos para as empresas?
- Qual o impacto do reporte de prejuízos fiscais nas decisões de investimento das empresas?
- De que forma são tratados os prejuízos fiscais no âmbito dos regimes fiscais, português e espanhol?

O estudo encontra-se dividido em três capítulos através de uma lógica de ligação ao tema.

Num primeiro momento, visa enquadrar os prejuízos fiscais no regime fiscal português, pelos princípios e regras de tributação, realizando uma breve análise cronológica dos mesmos e enquadrando-os na atualidade.

Num segundo instante, refletir sobre as decisões empresariais, a competitividade fiscal entre países e o investimento estrangeiro direto.

Por último, efetuar uma abordagem ao regime português e espanhol no âmbito do direito ao reporte de prejuízos fiscais, comparando os dois sistemas, e concluindo sobre o impacto nas decisões de investimento das empresas.

A metodologia adotada para o estudo do tema terá como base a investigação qualitativa, centrando-se na compreensão dos normativos, na análise das diferenças, e como referido, no modo como estas impactam a competitividade fiscal entre os dois países ibéricos.

Em suma, o presente trabalho reflete sobre o tratamento que é dado aos prejuízos fiscais, com o objetivo de perceber até que ponto poderão influenciar a tomada de decisão de investimento por parte das empresas.

Foram percebidas algumas limitações no desenvolvimento do trabalho, como por exemplo, a impossibilidade do acesso às declarações fiscais das empresas em ambos os países, o que seria necessário para se poder enveredar por uma vertente substancialmente empírica.

CAPÍTULO 1 – O REPORTE DE PREJUÍZOS FISCAIS

1.1. A formação de Prejuízos Fiscais

O tema dos prejuízos fiscais está presente no domínio da tributação do rendimento das pessoas coletivas nos ordenamentos jurídico-tributários. A consolidação de um direito à dedução/reporte de prejuízos fiscais passa essencialmente pela consideração de que qualquer sistema fiscal competitivo não se pode reger por limitações e condições tão restritas como as que vigoram no sistema fiscal português (Costa, 2018).

Primeiramente, afigura-se relevante esclarecer, de forma sintética, o que é um prejuízo fiscal.

Um prejuízo fiscal é o “saldo negativo entre os proveitos ou ganhos e demais variações patrimoniais positivas, e os custos ou perdas e demais variações patrimoniais negativas, suscetíveis de concorrer para o lucro tributável de um sujeito passivo IRC, num dado período de tributação”.¹

“Em termos práticos, podemos afirmar que uma sociedade apresenta prejuízo sempre que apresenta mais gastos do que receitas” (Esteves, 2022).

“Tal condição pode resultar de inúmeros fatores, de entre os quais se destaca o risco empresarial assumido pelo contribuinte e a conseqüente a volatilidade do rendimento auferido. Neste sentido, a admissão da dedução de prejuízos fiscais consiste na permissão de o contribuinte poder transportar, para anos futuros ou, em casos não tão frequentes, para anos anteriores o prejuízo fiscal atual, por forma a diminuir o lucro tributável” (Cardoso, 2019).

Existe a necessidade de tributar as empresas pelos lucros reais, ou seja, a base tributável deve refletir a realidade da empresa.

¹ Ac. STA, Processo 0688/11.7BECBR 0330/18 de 03-06-2020.

1.1.1. O apuramento do lucro tributável e da matéria coletável no IRC

Segundo o autor Liberato (2018), “o legislador português, à imagem do que se sucede nos restantes sistemas fiscais mundiais, nunca estabeleceu regras próprias capazes de determinar autonomamente o resultado fiscal das entidades”.

Atualmente, vigora em Portugal, o modelo de dependência parcial para o apuramento do lucro tributável. O resultado contabilístico é o ponto de partida para apurar o resultado fiscal, o que demonstra uma ligação entre a contabilidade e a fiscalidade.

O artigo 17º nº1 do CIRC apresenta a definição de lucro tributável, determinando que este é apurado através da “soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código”.

Portanto, há uma correção positiva quando existem gastos contabilísticos que não são aceites fiscalmente e rendimentos fiscais que não foram considerados contabilisticamente. Existem correções negativas quando existem rendimentos na contabilidade que não têm relevância fiscal e gastos fiscais que não foram ponderados contabilisticamente.

Lucro Tributável / Prejuízo Fiscal

(Quadro 07 Modelo 22)

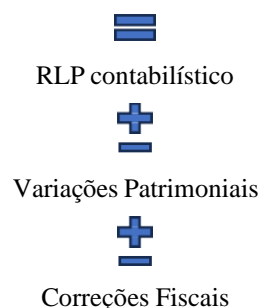


Figura 1 – Apuramento Lucro Tributável/Prejuízo Fiscal

Fonte: elaboração própria baseada no artigo 17º CIRC

Apurado o lucro tributável, há lugar ainda a diversas deduções para obtermos a matéria coletável.

“O conceito de matéria coletável pode ser decomposto da seguinte forma: “matéria” como qualquer dado, físico ou mental, que uma atividade recebe e elabora posteriormente; e “coletável” de coleta, que significa impor tributação ou quota a tributar” (Delfino, 2022).

A matéria tributável de uma sociedade que exerça a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, será aferida pela dedução ao lucro tributável dos prejuízos e dos benefícios fiscais que eventualmente sejam aplicáveis.

A matéria coletável é determinada, segundo a *alínea a) do número 1 do artigo 15º do CIRC*, por dedução ao lucro tributável, apurado nos termos dos *artigos 17º e seguintes do CIRC*, dos montantes relativos aos prejuízos fiscais, nos termos do *artigo 52º do CIRC*, e dos benefícios fiscais a que tenham direito, quando dedutíveis ao lucro tributável.

Matéria Coletável (artigo 15º nº1 a) CIRC)

(Quadro 09 Modelo 22)



Lucro Tributável



Prejuízos Fiscais dedutíveis



Benefícios Fiscais dedutíveis

Figura 2 – Cálculo Matéria Coletável

Fonte: elaboração própria baseada no artigo 15º do CIRC

A coleta resulta da aplicação das seguintes taxas à matéria coletável.

A taxa normal (87.º nº 1 do CIRC) é aplicada a sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, e a sujeitos passivos não residentes com EE (estabelecimento estável), sendo a mesma de 21%.

Outras taxas:

Aos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como PME – Pequenas e Médias Empresas (*DL – Decreto Lei n.º 372/2007, de 06-11*) aplica-se a taxa de 17% até 50.000€ de matéria coletável e a taxa de 21% ao excedente.

Para os SP – Sujeitos Passivos não residentes e que não ossuam EE (*87.º n.º 4 do CIRC*) aplica-se 25%, com exceções relativamente a determinados rendimentos.

SP residentes que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola (*87.º n.º 5 do CIRC*) a taxa correspondente é 21%.

Partindo da coleta, subtraímos as deduções à coleta, retenções na fonte, pagamentos por conta, entre outras correções e obtemos o IRC a pagar ou a receber, conforme a figura infra.

IRC a Pagar ou a Receber

(Quadro 10 Modelo 22)

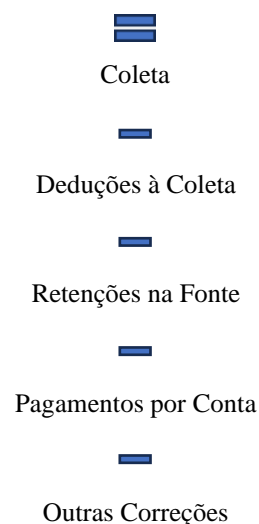


Figura 3 – Cálculo IRC a Pagar/Receber

Fonte: elaboração própria

1.1.1.1. Regime Simplificado de Tributação

O regime simplificado de determinação da matéria coletável está estabelecido no *CIRC nos artigos 86.º-A e 86.º-B*. Nos termos do *n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRC*, podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, algumas condições também expressas no mesmo:

- Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a 200.000€;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda 500.000€;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal das contas;
- O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do *n.º 6 do artigo 69.º*, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- Adotem o regime de normalização contabilística para micro entidades aprovado pelo *Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março*;
- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

O *artigo 86.º-B do Código do IRC* estabelece os coeficientes para a determinação da matéria coletável para efeitos do regime simplificado de IRC. A matéria coletável relevante para a aplicação deste regime obtém-se através da aplicação dos coeficientes previstos no *n.º 1 do mesmo artigo* aos rendimentos obtidos pelo sujeito passivo, em função da natureza do respetivo rendimento.

“Estamos perante um regime de determinação da matéria coletável e não de lucro tributável, logo não há lugar à dedução de prejuízos de anos anteriores, caducando o direito à utilização daqueles que se encontrem no prazo limite de reporte” (Sousa, 2014).

1.2. Categorias de limites à dedução de prejuízos fiscais

Conhecida a formação dos prejuízos fiscais, surge a questão sobre o seu tratamento e três mecanismos como resposta:

- reembolso fiscal ((loss refundability);
- compensação de prejuízos (loss offset);
- transferência de prejuízos (loss transferability).

Segundo a autora Gonçalves (2022), o mecanismo de reembolso de prejuízos fiscais consiste na utilização das perdas no exercício fiscal em que tais ocorrem. Neste sentido, irá permitir um reembolso imediato ou, em último caso, o não pagamento de qualquer imposto nesse exercício.

O mecanismo de reporte de prejuízos fiscais “compreende um mecanismo de compensação de perdas fiscais, ou seja, é necessário que a empresa apresente lucros para poder deduzir os seus prejuízos, originando assim nos períodos de obtenção de lucros uma menor carga fiscal” (Gonçalves, 2022).

Por último, “o mecanismo de transferência de prejuízos serve-se dos mercados para reduzir o impacto dos prejuízos fiscais: as sociedades podem vender os prejuízos fiscais nos quais incorreram, sendo que a entidade compradora tem, para fins fiscais, o direito de deduzir ou compensar esses prejuízos contra o seu próprio rendimento” (Costa, 2018).

Em suma, cada um destes mecanismos tem por objetivo que as entidades não sejam afetadas por terem prejuízos fiscais num determinado período.

Surgem três categorias de limites à dedução de prejuízos fiscais: limites em função da entidade e limites temporais.

Limites em função da entidade

Estes limites traduzem-se na impossibilidade de transferência de prejuízos entre diferentes sujeitos passivos, tendo apenas direito a dedução a entidade que originariamente incorreu em prejuízo.

Contudo, existem duas exceções a este princípio, o das reorganizações empresariais nas quais se cumpram os requisitos da neutralidade fiscal e no que respeita a grupos societários.

No primeiro caso, aceita-se a transferência do prejuízo fiscal na fusão, mas, regra geral, este só pode ser usado contra lucro gerado pelo negócio fundido do qual adveio (Cardoso, 2019).

Relativamente aos grupos de sociedades, “o ponto de referência na determinação do direito a dedução de prejuízos fiscais não são as sociedades individualmente consideradas, mas antes o seu conjunto enquanto unidade” (Esteves, 2022).

Limites temporais

De acordo com o autor Cardoso (2019), os limites temporais dizem respeito ao percurso temporal no qual é possível abater ao lucro tributável os prejuízos fiscais acumulados.

Por um lado, o reporte para trás (carryback) consiste na dedução ao lucro tributável declarado em exercícios anteriores, de prejuízos fiscais atuais.

Por outro lado, o reporte para a frente (carryforward), permite que se deduza, no período de tributação atual, prejuízos fiscais de anos anteriores.

O objetivo de ambos os procedimentos é evitar penalidades para os contribuintes caso não fosse possível deduzir aos lucros os prejuízos de outro período fiscal.

O Reporte para trás (carryback)

Relativamente ao reporte para trás, ele é permitido em poucos países e sempre com um prazo mais curto do que o estipulado nos casos de reporte para a frente.

Segundo o autor Mendes (2013), as principais vantagens desta modalidade de reporte de prejuízos fiscais são as seguintes:

- investimentos mais arriscados;
- promover a investigação e desenvolvimento;
- nível de risco reduzido;
- empresas que atravessam um período complicado podem manter-se em atividade, e, no futuro, recuperar;
- incentivar a diminuição de situações abusivas, relativas à aquisição de sociedades com o único intuito de proceder à dedução de prejuízos fiscais apurados e ainda não utilizados.

Os pontos negativos serão reabrir declarações fiscais de anos anteriores, demasiada burocracia e custos administrativos significativos.

Para além disso, para as novas empresas, este modelo pode ser bastante prejudicial, tendo em conta que estas empresas, não tendo períodos tributários anteriores, não podem deduzir os prejuízos apurados nos primeiros anos de atividade (Mendes, 2013).

O Reporte para a frente (carryforward)

O Reporte de Prejuízos para a frente é a opção adotada na maior parte dos Estados.

Porém, existe a necessidade de introduzir limites temporais.

Por um lado, prazos curtos podem impedir os contribuintes de optarem por arriscar no seu negócio e levar as empresas a realizarem transações com o único objetivo de não deixarem expirar os prejuízos.

Por outro lado, não conseguir obter rendimentos, conduzirá a períodos de transição mais longos e à conseqüente elevada burocracia administrativa, uma vez que quanto mais antigo for o prejuízo, mais difícil será prová-lo.

Desta forma, os Estados têm optado por, usualmente, associar um prazo ao carryforward, no fim do qual se dá a caducidade dos prejuízos e conseqüente incapacidade de utilização (Cardoso, 2019).

Em Portugal, o mecanismo da dedução de prejuízos fiscais está reconhecido no *artigo 52.º do CIRC*, e apenas é considerado o reporte para a frente.

1.3. Breve análise cronológica do reporte de prejuízos fiscais

Neste subcapítulo analisaremos as alterações feitas ao CIRC, ao longo dos anos, na matéria do reporte de prejuízos fiscais, em especial, no que diz respeito ao período de reporte.

Quanto ao tempo de reporte dos prejuízos fiscais, na década de noventa, o legislador decide proceder à alteração temporal do reporte para um de seis períodos (até então era de cinco), através do DL n.º 18/97, de 21 de janeiro, o qual se manteve em vigor até 2010 (Gonçalves, 2022).

Começaremos por analisar os anos em que houve alteração no tempo de reporte dos prejuízos fiscais conforme a figura seguinte (a partir do ano 2010):



Figura 4 – Prazos de Reporte

Fonte: elaboração própria

De 2008 a 2011, Portugal adotou algumas medidas fiscais com o objetivo de combater a crise que atravessava no momento.

O reporte de prejuízos fiscais, na reforma de 2010, teve alterações no prazo de reporte de seis para quatro anos.

Entre 2010 e 2014 assistimos a reformas do sistema fiscal português que tinham como objetivo promover políticas fiscais para apelar ao investimento e desenvolvimento económico.

A Lei do orçamento de Estado para o ano de 2012 (Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro), aumentou o prazo de reporte dos prejuízos fiscais para cinco anos e introduziu uma limitação da dedução de 75% do lucro tributável, que até então não existia.

Já no que se refere à reforma de 2014, orientada para a competitividade, foi sugerida uma alteração ao *artigo 52.º do CIRC* relativamente ao prazo de reporte, que passou para doze anos. Verificou-se que Portugal optou por deixar de parte a sua postura tradicional de política fiscal, optando por uma estratégia de concorrência fiscal ativa ao invés da concorrência fiscal defensiva.

Ocorreu também uma alteração quantitativa passando dos 75% para 70% o limite de dedução ao lucro tributável.

Em termos de tributação do rendimento das empresas assistimos à redução da taxa de IRC de 25% para 23%, e para as PME aplicou-se a taxa de 17% aos primeiros 15.000 euros da matéria coletável.

As reformas de 2010 e 2014 tiveram como objetivo a “modernização do sistema fiscal, a redução de conflitualidade, a atenuação dos custos de cumprimento e a redução da carga fiscal, na promoção de políticas fiscais de promoção do investimento e desenvolvimento económico” (Gonçalves, 2022).

De acordo com recomendações da Comissão Europeia, e veiculado pelo orçamento de Estado para 2016 (*Lei nº 7-A/2016, de 30 de março*), procedeu-se pela primeira vez à alteração quanto ao período de reporte de prejuízos, que passou a diferenciar o seu tratamento mediante se trate de uma PME ou uma Grande Empresa.

Assim, no ano de 2016, o prazo de reporte dos prejuízos fiscais de doze anos passou a aplicar-se apenas a entidades consideradas PME’s, enquanto as grandes empresas viram o prazo alterado para cinco anos.

A contabilidade é um suporte essencial para a consecução da tributação das empresas, sendo que é a partir do resultado contabilístico, com as necessárias correções fiscais nos termos do CIRC, que se irá apurar o imposto (Gonçalves, 2022).

Antes da entrada a vigor da alteração do *artigo 52º do CIRC*, através do Orçamento de Estado de 2023, verificava-se que os sujeitos passivos de IRC (Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas) podiam deduzir ao lucro tributável, durante “um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exercessem, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estivessem abrangidos pelo *Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro (PME)*, os quais poderiam fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.” Esta dedução estava também limitada, condicionada ao lucro tributável apurado no exercício.

De facto, era referido no *nº 2 do art.º 52 do CIRC*, que a “dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução”.

O orçamento de Estado para 2023 implementou um novo alargamento do reporte de prejuízos fiscais para tempo ilimitado, mas com uma limitação maior em termos da percentagem de dedução, que passou de 70% para 65% do lucro tributável.

Os prejuízos fiscais apurados são deduzidos aos lucros tributáveis nos seguintes prazos e de acordo com a tabela seguinte:

O Reporte de Prejuízos Fiscais: impacto nas decisões de investimento

Período de tributação em que é apurado prejuízo	Período de dedução (em anos)	Período de tributação limite para a dedução do prejuízo
2008	6	2014
2009	6	2015
2010	4	2014
2011	4	2015
2012	5	2017
2013	5	2018
2014	12 + 2	2028
2015	12 + 2	2029
2016	12 + 2	2030
2017 / PME	5 + 2 / 12 + 2	2024 / 2031
2018 / PME	5 + 2 / 12 + 2	2025 / 2032
2019 / PME	5 + 2 / 12 + 2	2026 / 2033
2020	12	2032
2021	12	2333
2022	12	2034

Tabela 1 – Prazos de reporte

Fonte: elaboração própria

1.4. O quadro legal atual

Primeiramente, estudamos as alterações realizadas ao *artigo 52º do CIRC*, baseada na Análise feita pela OCC (Ordem dos Contabilistas Certificados) do Orçamento de Estado de 2023 (p. 25) e no guia da PwC, sobre o quadro atual dos prejuízos fiscais.

Número	Artigo 52.º – Dedução de prejuízos fiscais Entrada em vigor desta redação: 1 de janeiro, 2023
1	Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos períodos de tributação posteriores.
2	A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 65 % do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições, nos períodos de tributação posteriores.
3	Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, não ficando, porém, prejudicada a dedução nos períodos de tributação posteriores.
4	Quando se efetuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efetuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação de IRC, ainda que adicional, se tiverem decorrido mais de quatro anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.
5	No caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respetivas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, dos lucros tributáveis das restantes.

Tabela 2 – Artigo 52º CIRC

Fonte: elaboração própria baseada no artigo 52º do CIRC

Após o dia 1 de janeiro de 2023, os prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem nesta data ou posteriormente, são deduzidos aos lucros tributáveis dos períodos de tributação posteriores, sem limite temporal.

Esta regra aplica-se também aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, cujo período de dedução ainda se encontre em curso à data.

A base do lucro tributável para a dedução dos prejuízos fiscais obteve uma diminuição de 70% para 65%. Esta alteração não prejudica a aplicação do *n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 27- A/2020, de 24 de julho* (que permite um aumento de 10 pontos percentuais na dedução do lucro tributável quando se trate de prejuízos fiscais apurados em 2020 e 2021).

Finalmente, é alterada a limitação à dedução de prejuízos fiscais, quando exista uma alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, no sentido de não ser a mesma aplicada no caso de se concluir que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

É revogada a necessidade de apresentação de requerimento à autoridade tributária para justificação de interesse económico na operação de alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou direitos de votos.

A eliminação da limitação temporal na dedução dos prejuízos fiscais abrange também os sujeitos passivos de IRC que não exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola (entidades do setor não lucrativo), relativamente à determinação do rendimento global, na dedução de prejuízos fiscais aos rendimentos pelo exercício de atividades acessórias de natureza comercial, industrial ou agrícola (alteração à *alínea a) do n.º 2 do artigo 53º do CIRC*).

De seguida, realço alguns factos tributários, a partir da informação contida no Portal das Finanças, referentes ao *artigo 52º do CIRC*, e concluo este subcapítulo com um caso práticos da jurisprudência do CAAD.

- Isenção parcial ou de redução em IRC²

É necessário efetuar uma separação dos resultados imputáveis a cada um dos regimes de tributação, de modo que os prejuízos apurados em regime de isenção parcial e/ou de redução de IRC não possam ser deduzidos aos restantes, conforme o disposto na *alínea b) do nº3 do artigoº 17º do CIRC*.

Terminada a aplicação do regime de isenção parcial ou de redução de taxa, o remanescente do prejuízo sofrido numa atividade isenta ou com redução de taxa, que não foi possível reportar aos lucros tributáveis sujeitos a idêntico regime de tributação, pode vir a ser reportado, nos lucros tributáveis da mesma empresa respeitantes ao conjunto das suas atividades.

- Prioridade do reporte de prejuízos até à concorrência do lucro tributável³

A prioridade do reporte de prejuízos até à concorrência do lucro tributável aplica-se sempre e não apenas quando existem benefícios fiscais por deduzir.

A sua dedução deverá concretizar-se logo no primeiro exercício em que seja apurado lucro tributável, por ordem cronológica de antiguidade e respeitando o limite temporal definido legalmente.

- Prazo de reporte de prejuízos fiscais na adoção do período especial de tributação⁴

Uma sociedade que adotou um período especial de tributação, ou seja, não coincidente com o ano civil, nos termos do *nº 2 no artigo 8.º do CIRC*, entrega, por isso, duas declarações de rendimentos Modelo 22. A primeira declaração relativa a antes do início do período especial de tributação, e a segunda declaração relativa ao novo intervalo, após o início do período especial de tributação.

² Informações Vinculativas AT: Processo 1664/06, 21 de novembro de 2006

³ Informações Vinculativas AT: Processo: 962/2008, 09 de julho 2008

⁴ Informações vinculativas AT: Processo 2019 003173/ PIV 16052, 7 de agosto de 2019

- Limitação do direito ao reporte de prejuízos fiscais aquando da alteração de mais de 50% da titularidade⁵

Os OIC (organismo de investimento coletivo) que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, designadamente, os fundos de investimento imobiliário têm o seu regime fiscal previsto no *artigo 22º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)*.

Sendo apurado prejuízo fiscal em determinado período, refere o *nº 4 do artigo 22.º do EBF*, que o seu valor poderá ser dedutível aos lucros tributáveis futuros que venham a ser realizados, nos termos e condições previstos nos *nºs 1 e 2 do artigo 52.º do Código do IRC*.

Quanto à aplicação da limitação do direito ao reporte de prejuízos, quando ocorra a alteração de mais de 50% da titularidade de um OIC, aquele regime especial nada refere.

Por conseguinte, ao não ser feita uma remissão expressa no sentido de se aplicar a norma anti abuso prevista no *n.º 8 do artigo 52.º do Código do IRC*, conclui-se que foi intenção do legislador não sujeitar os OIC à limitação do direito ao reporte de prejuízos fiscais, quando estiver em causa uma alteração de titularidade de mais de 50% do capital social ou dos direitos de voto.

- Aplicação da lei no tempo⁶

Os *nº 12 a 14 do artigo 52º do CIRC* foram revogados pela *alínea b) do artigo 28º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro*, tendo entrado em vigor em janeiro de 2023.

As normas revogadas consagravam o regime de autorização de dedução de prejuízos fiscais, quando, à data de termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se tivesse verificado a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

⁵ Informações Vinculativas AT: Processo 2018 002673, 31 de maio de 2021

⁶ Informações Vinculativas AT - Processo 2023 001722, 5 de abril 2023

Conclui-se que, nas condições do *nº 8 do artigo 52.º do CIRC*, deixou de ser necessário o pedido de autorização a priori para deduzir prejuízos fiscais. No âmbito do artigo citado, competia ao sujeito passivo comprovar o reconhecido interesse económico da operação.

Assim, a verificação do cumprimento dos requisitos da dedução dos prejuízos passou a ser efetuada a posteriori, estando proibida esta dedução se a operação tiver como objetivo a evasão fiscal.

a) Processos pendentes, cujo prazo de 30 dias já tinha terminado à data de entrada em vigor da *Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro*, e o pedido é intempestivo;

Nestas situações, o direito de deduzir já havia caducado antes da entrada da lei em vigor, não lhe sendo aplicável o princípio da aplicação da lei mais favorável, porque não se está perante um regime de carácter sancionatório de natureza penal ou equiparável.

b) Processos pendentes, cujo prazo de 30 dias já tinha terminado à data de entrada em vigor da *Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro*;

Conforme resulta das regras de aplicação da lei no tempo, não existindo uma norma transitória, há que aplicar as regras gerais, designadamente o *artigo 12º da LGT-Lei Geral Tributária*, nos termos do qual a lei nova só rege para o futuro.

c) Processos pendentes, cujo prazo dos 30 dias se encontrava a decorrer aquando da entrada em vigor da *Lei nº 24-D/2022, de 30 de dezembro*;

Nos termos do *nº 3 do artigo 12º da LGT*, tem aplicação imediata, nestes processos, a redação do *artigo 52º do CIRC* dada pela *Lei nº 24-D/2022, de 30 de dezembro*, não colocando em causa direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos, deixando de estar prevista a autorização prévia para a dedução de prejuízos fiscais.

d) Situações detetadas, em sede de inspeção tributária;

Se o sujeito passivo não pediu autorização para deduzir prejuízos fiscais, cuja situação se encontrava sujeita à limitação do *nº 8 do artigo 52º do CIRC*, no prazo de 30 dias, o direito de deduzir os mesmos caduca, pelo que deverá efetuar as devidas correções.

Caso Prático - Aplicação da lei no tempo⁷

Resolução n.º 10/2011, de 20 de janeiro de 2013, que avalia a legalidade do indeferimento do pedido de injustiça face à ação de autoavaliação do IRC relativa ao ano de 2014, com o fundamento de que o valor do prejuízo fiscal não refletia o valor apurado para dedução fiscal.

A B, SL foi cindida em 2013 e transferiu para a A, SA, as linhas de negócio maioritárias e as linhas de negócio minoritárias nos termos do regime de neutralidade fiscal previsto no *artigo 73º do Código do IRC*.

No atual processo que decorreu em 2013, o Requerente solicitou autorização ao Ministro das Finanças para reportar prejuízos fiscais relacionados com a atividade que lhe foi transferida.

No antigo regime, a capacidade de reporte de prejuízos neste caso dependia da autorização do Ministro das Finanças, a pedido dos interessados, e do envio desse pedido à Direção-Geral dos Impostos, o mais tardar no final do mês a contar do registo.

A partir de 1 de janeiro de 2014, o requerente tem o direito de deduzir dos lucros tributáveis de 2014, os prejuízos fiscais de anos anteriores relacionados com as suas linhas de negócios, serviços relacionados e decorrentes do departamento em causa, sem autorização prévia.

Pelo *artigo 75º nº1 do CIRC*, os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos aos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º

A *Lei n.º 2/2014* estipula que as alterações legislativas resultantes desta lei produzirão efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, mas é certo que o regime introduzido ao abrigo do *artigo 75.º do Código do IRC*, relativo ao reporte de prejuízos fiscais, será aplicável ao período de tributação 2014, mas só pode ser deduzido de prejuízos registados nesse ano e só pode ser deduzido de lucros tributáveis auferidos em períodos fiscais subsequentes.

⁷ Processo nº 21/2018-T | 2018-07-20 - Jurisprudência do CAAD

O que acontece é que o regime jurídico decorre das disposições compostas dos *artigos 52º e 75º da Lei do IRC*, que impede que os prejuízos fiscais apurados em 2013 sejam compensados em 2014.

1.5. Casos especiais de dedução/transmissão de prejuízos fiscais

1.5.1. O regime especial de tributação dos grupos de sociedades

O RETGS (Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades) está enquadrado no *artigo 69º do CIRC*, que define, no seu número 2, que “existe um grupo de sociedades quando uma sociedade dominante detém, direta ou indiretamente, pelo menos 75% do capital de outra ou outras sociedades dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto”.

Em sede do direito à dedução de prejuízos, “o RETGS incorpora qualquer prejuízo fiscal que seja apurado por qualquer atividade e exploração empresarial do grupo societário. Na realidade, os prejuízos que sejam apurados individualmente pelas sociedades perdem tal característica para serem englobados no prejuízo fiscal do grupo” (Costa, 2018).

Assim, de acordo com a *alínea c) do nº4 do artigo 69º do CIRC*, uma empresa que tenha acumulado prejuízos nos três anos anteriores não pode, em princípio, aderir ao grupo RETGS, o que constitui um forte impedimento à entrada para este regime. No entanto, esta proibição não se aplica se o prejuízo disser respeito a uma empresa controlada e a participação for detida pela empresa dominante há mais de dois anos.

Contudo, a dedução dos prejuízos fiscais anteriores só pode ser efetuada até ao limite do lucro tributável da empresa a que dizem respeito esses prejuízos, ou seja, dentro do limite do lucro tributável da empresa que gerou esses prejuízos.

Importa ainda realçar que, em caso de saída de uma empresa do grupo, implica o direito à dedução do prejuízo relativo a essa empresa.

1.5.2. O regime especial das fusões e das cisões

O *artigo 75º do CIRC* regula a transmissão de prejuízos fiscais no contexto de operações neutras. No seu n.º 1, prevê que “os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser

deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no *artigo 52^o*.

A sociedade incorporante pode deduzir os prejuízos fiscais ainda não utilizados e imputáveis ao património da sociedade fundida, sob determinadas condições.

A dedução dos prejuízos fiscais transmitidos, de acordo com o *n.º 4 do artigo 75º do CIRC*, está sujeita a uma limitação em cada período de tributação, correspondente à proporção entre o valor positivo do património líquido da sociedade fundida ou da sociedade incorporada, e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação de fusão, determinados com base no último balanço anterior à fusão.

Quanto à ordem pela qual os prejuízos fiscais devem ser deduzidos, a alteração legislativa promovida pela *Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro*, revogou o *nº 15 do artigo 52.º do Código do IRC*, que estipulava que os prejuízos a deduzir ao lucro tributável deviam ser os apurados há mais tempo, numa lógica de first in first out. O que significa que, a partir de 1 de janeiro de 2017, deixou de existir uma ordem de dedução de prejuízos fiscais, cabendo aos próprios sujeitos passivos a identificação da ordem pela qual pretendem deduzi-los, quer os gerados pela própria entidade quer os gerados pelas sociedades incorporadas.⁸

1.5.3. Sociedades em liquidação

Quanto aos procedimentos fiscais, nos termos do *n.º 1 do artigo 79.º do Código do IRC*, relativamente às sociedades em liquidação, o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.

Determina, ainda, o *nº 2 do mesmo artigo* que para efeitos do disposto no número anterior, deve observar-se o seguinte:

- a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente

⁸ Informações Vinculativas da AT: Processo: 2019 000217/PIV 14914, 31 de janeiro de 2019

- ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta;
- b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do período de tributação imediatamente anterior ao encerramento desta, há lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respetivo, que tem natureza provisória e é corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;
- c) No período de tributação em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro referido na alínea a) e o lucro mencionado na primeira parte da alínea b).

Relativamente aos prejuízos fiscais anteriores à dissolução e que na data desta ainda sejam dedutíveis nos termos do *artigo 52.º do CIRC*, de acordo com o *n.º 4 do artigo 79.º do CIRC*, podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação se este não ultrapassar dois anos.

Se o período de liquidação ultrapassar os dois anos: o lucro tributável determinado anualmente durante o período de liquidação deixa de ter natureza provisória; os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis (nos termos do *artigo 52.º CIRC*), deixam de poder ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação.

CAPÍTULO 2 – O IMPACTO DO REPORTE DE PREJUÍZOS FISCAIS NAS DECISÕES DE INVESTIMENTO

2.1. A competitividade fiscal entre países e a concorrência entre empresas

2.1.1. As decisões empresariais no processo de internacionalização

“Nas últimas décadas, a economia mundial tem-se caracterizado por um forte acréscimo das trocas internacionais” (Dias, 2007).

“O caminho da internacionalização é mais do que um desejo para a maior parte das empresas. Acaba muitas vezes por representar uma necessidade, e apresenta-se atualmente e de forma crescente, como uma estratégia determinante na competitividade das mesmas” (Graça, 2016).

Um processo de internacionalização deve ser enquadrado tendo em atenção as competências e vantagens competitivas desenvolvidas pela empresa no seu mercado (Dias, 2007). Só deste modo poderá obter uma rentabilidade maior do que a média do sector onde atua.

Obter uma vantagem competitiva requer a identificação e o conhecimento das potenciais ameaças de novos concorrentes, e de produtos substitutos, assim como do poder negocial dos clientes e fornecedores.

Uma organização com interesse pelos mercados internacionais, deverá ter uma extensa rede de contactos e desenvolver relacionamentos negociais duradouros com os clientes e fornecedores estrangeiros, para um maior sucesso empresarial.

“Ao definir as opções no plano internacional, a organização terá de decidir as suas prioridades, no que concerne aos produtos e às atividades, às metas qualitativas e quantitativas a atingir e à perspetiva temporal da estratégia de internacionalização”. (Silva, 2013, p19).

Segundo o autor Silva (2013), os fatores que influenciam as decisões de localização do IED (Investimento Estrangeiro Direto) podem ser de natureza diversa: políticos, económicos e sociais, geográficos, demográficos, legais ou jurisdicionais, fiscais, entre outros.

- Políticos

Referem-se, principalmente, ao modelo do sistema político dos países anfitriões.

Na análise dos sistemas políticos torna-se “relevante verificar se os regimes, são mais ou menos presidencialistas. Estados ditatoriais tendem a controlar o sistema económico através de políticas dirigistas e centralizadoras, deixando pouca liberdade aos agentes económicos privados” (Silva, 2013,p.25).

- Económicos e sociais

A análise deste fator centra-se na informação fornecida por alguns indicadores, nomeadamente, o nível educativo e cultural, o nível de infraestruturas básicas e o índice de segurança.

O nível educacional e cultural de um país ou região cria fortes condições para a atividade empreendedora. Devido à evolução tecnológica que se deu nas últimas décadas, assistiu-se a uma redução de mão-de-obra, obrigando a que a subsistente tenha de ser o mais qualificada possível, para que a região se torne mais atrativa para o investidor.

Quanto melhor for a rede de infraestruturas de um país ou região, melhor se desenvolverá uma atividade económica.

É importante para o desenvolvimento de um negócio uma vasta rede de infraestruturas, nomeadamente, vias rodoviárias, férreas e marítimas para facilitar o transporte de bens.

A segurança é também um fator a referir. O índice de criminalidade, a eficácia do sistema de segurança e os meios de combate ao crime são particularidades com peso considerável na decisão de investir.

- Geográficos

Na escolha da melhor localização, o ponto de vista geográfico tem um peso significativo na tomada de decisões pois está relacionado com o desenvolvimento económico de um país.

Os investimentos físicos que as empresas fazem devem ser perto de locais onde os bens, produzidos pelas mesmas, são consumidos, tendo em conta o custo do transporte.

- Demográficos

Quanto aos aspetos demográficos, alguns indicadores relacionados com este tema salientam interesse para quem toma a decisão de investir, nomeadamente, para obterem respostas relativamente “ao tempo de permanência espectável ou durabilidade do investimento nesse país, ou quanto à qualidade esperada da mão-de-obra” ((Silva, 2013, p.29).

- Legais ou jurisdicionais

“Alguns dos atributos mais valorizados por quem investe fora do seu país de residência, são a previsibilidade e a consistência e coerência dos sistemas jurídico-legais dos países hospedeiros” (Silva, 2013, p.29).

Por outro lado, nenhuma organização irá investir num país com certas características tais como: o excesso de leis complexas e uma justiça perlongada, visto que isto se traduz num considerável nível de risco para a entidade.

“Quando a justiça não cumpre o seu papel e, por exemplo, arrasta decisões sobre cobrança de dívidas, ou deixa prescrever, quebra-se o vínculo de confiabilidade e garantia do Estado para com os cidadãos” (Silva, 2013, p.30).

- Fiscais

No caso concreto de Portugal, este procurou situar-se ao mesmo nível que os países com idêntico grau de desenvolvimento ou com os quais mantinha diretamente relações

económicas. Com a mesma preocupação tentou-se alinhar a legislação fiscal portuguesa com as soluções dominantes ao nível internacional.

Com o objetivo de acelerar a reconquista económica, faria sentido manter um regime legal de dedução de prejuízos fiscais estável e dentro daquilo que são as melhores práticas internacionais, promovendo igualmente Portugal como um país mais competitivo.

A partir de 2014, o prazo de reporte para dedução de prejuízos fiscais passou a ser de doze anos. Contudo, isto apenas vigorou até ao final do exercício de 2016, sendo que a partir de 1 de janeiro de 2017, esse prazo foi reduzido para 5 anos. Esta inconstância e falta de estabilidade não ajuda a promover a competitividade fiscal de Portugal a nível internacional.

2.1.2. A competitividade fiscal pelo investimento estrangeiro direto

“As medidas fiscais adotadas por um Estado, para apoiar as suas empresas, permite-lhe estabelecer um sistema que favoreça um ambiente competitivo às empresas localizadas no seu território” (Melo, 2015).

Geralmente, os diversos legisladores assumem, sobretudo, objetivos de atração do investimento, promoção de competitividade fiscal e o aumento das receitas.

“Um sistema fiscal constantemente em alteração não é benéfico para as empresas, pois irá afetar diretamente a sua atividade empresarial, no que se refere aos preços de bens e serviços praticados e ao nível de investimento” (Melo, 2015).

É desejável que as empresas nacionais cresçam e se desenvolvam, pois, têm um papel relevante na sociedade. Hoje, aparecem como “agentes eficazes de mudança que podem criar, tanto em prosperidade e desenvolvimento, quanto em apatia e estagnação na região ou país em que estão localizados, a menos que estejam posicionados no nível de competitividade exigido e estejam devidamente organizados e condicionados” (Silva, 2013, p.39).

“Ora, na ótica do Estado, o investimento nacional bem sucedido proporciona-lhe maior segurança do que o investimento estrangeiro”. O facto de a maior parte deste investimento ser geralmente “de base familiar, contribui para a formação de laços e ligações duradouras” com as regiões onde está inserido. Assim, os lucros também têm maior probabilidade deserem reinvestidos em território nacional (Silva, 2013, p39).

Por outro lado, os governos são obrigados a prestar atenção aos investimentos vindos diretamente de outras partes do mundo como forma de gerar mais rendimento e, portanto, satisfazer as necessidades da população. A política fiscal é, portanto, utilizada para atrair empresas que criam emprego e aumentam o bem-estar da população.

Podemos enumerar algumas vantagens e desvantagens do investimento direto estrangeiro em relação ao investimento nacional.

Existem vantagens como um rápido desenvolvimento dos negócios, um maior desenvolvimento económico e social nas regiões onde estes investimentos estão localizados, criação de emprego, aumento das exportações ou da diminuição das importações e, sobretudo, aumento das receitas fiscais através de impostos diretos e indiretos (Silva, 2013, p40).

Em contraste, as multinacionais por vezes provocam o encerramento de empresas locais, e acabam por captar a mão de obra mais qualificada das mesmas, levando à consequente falta de inovação e desenvolvimento das pequenas e médias empresas e, em alguns casos, ao seu encerramento.

Até hoje, a posição de Portugal relativa à concorrência fiscal foi sempre bastante moderada, privilegiando, se e quando necessário, a concorrência fiscal defensiva e a concorrência fiscal por imitação ou comparação e muito raramente a concorrência ativa (Amaro, 2016).

Segundo o autor Silva (2013, p. 61), para atrair IED, “os governos dos países necessitam de criar condições distintivas que sejam percebidas de uma forma positiva pelas entidades económicas, uma das quais, a fiscal. Neste sentido, a política fiscal deve ser benévola e previsível para os agentes económicos para que estes se sintam atraídos pelo país ou jurisdição que os acolhe”.

CAPÍTULO 3 – O CASO PARTICULAR DA COMPETITIVIDADE FISCAL ENTRE OS DOIS PAÍSES IBÉRICOS

3.1. Os normativos fiscais

3.1.1. A tributação do rendimento das empresas em Portugal

Os impostos surgem do direito reconhecido às nações de tributar. O direito de tributar a totalidade dos rendimentos das pessoas coletivas é reconhecido pelo Estado quando estas são consideradas residentes.

Considera-se o papel das empresas como interlocutores fundamentais na arrecadação e cobrança de impostos.

As empresas são obrigadas a manter registos da sua atividade e a guardar provas, o que permite controlar a situação fiscal das mesmas e a de terceiros contribuintes no cruzamento de informações. Para justificar a tributação das sociedades, os impostos sobre as sociedades podem ser vistos como uma medida para combater lacunas.

O IRC é um dos impostos que se avalia sempre quando o tema é melhorias do sistema fiscal, dado que, este incide sobre os rendimentos gerados pelas empresas, que são determinantes para a economia do país.

Desde 1989, ano em que entrou em vigor o normativo jurídico-tributário em Portugal, o IRC sofreu alterações, de forma a estar em conformidade com a evolução da economia.

Com vista a amenizar as modificações económicas das empresas produzidas pela discrepância fiscal e incentivar o investimento por parte das empresas, o período de reporte deverá ser ilimitado ou bastante alargado. “Isto porque o direito à dedução futura de prejuízos fiscais no lucro tributável, quando comparado com a criação ou acumulação de reservas de capital, apresenta a vantagem de reduzir o montante futuro de IRC a liquidar” (Esteves, 2022).

Conjugar o limite quantitativo com a percentagem legalmente dedutível (que deverá ser elevada) atrairá empresas multinacionais.

“Assim, será expectável, no âmbito da concorrência fiscal, que gradualmente os Estados admitam cada vez mais um maior limite temporal para reporte” (Esteves, 2022).

3.1.2. Evolução do imposto sobre sociedades em Espanha

O Imposto sobre as Sociedades é um imposto pessoal e direto que tributa a obtenção de rendimentos por empresas e outras pessoas coletivas, residentes em território espanhol.

São sujeitos passivos do IS (Impuesto sobre Sociedades) as pessoas coletivas (exceto as sociedades civis que não tenham objeto comercial) e determinadas entidades, ainda que não possuam personalidade jurídica (*artigo 7º da LIS – Ley del Impuesto sobre Sociedades*).

A Lei 43/1995, de 27 de dezembro, do Imposto sobre as Sociedades estabeleceu as regras essenciais da atual estrutura do Imposto sobre as Sociedades, inspirando-se nos princípios da neutralidade, transparência, sistematização, coordenação internacional e competitividade.

A Constituição espanhola, no seu *artigo 31º nº1*, estabelece a obrigatoriedade de todos os espanhóis cumprirem os seus deveres tributários referindo que “todos contribuirão para o sustento dos gastos públicos de acordo com a sua capacidade económica através de um sistema tributário justo, inspirado nos princípios da igualdade e progressividade”.

O Sistema Fiscal Espanhol teve origem com a reforma conhecida por “Mon-Santillán”, em 1845. Foram criados impostos diretos e indiretos, mas ainda não eram considerados os rendimentos resultantes do capital e do trabalho.

“Em 1977 iniciou-se uma reforma geral de todo o sistema tributário existente, que teve como principais objetivos aumentar as receitas fiscais, repartir de forma mais equitativa os impostos e diminuir a fraude e evasão fiscal. Esta reforma assume especial importância, em termos de tributação do rendimento, pois esteve na origem da entrada

em vigor do imposto sobre o rendimento das pessoas físicas e imposto sobre o rendimento das sociedades, em 1979” (Moniz, 2013).

Em 1998, procedeu-se a uma nova reforma do IS, e foi criado o Imposto sobre o rendimento de não residentes, com normativo independente.

Assim, pelo *artigo 2º da LIS*, o imposto sobre sociedades é aplicado em todo o território espanhol, condicionando-se a sujeição a tributação, em função da natureza do sujeito passivo, só sendo tributado, em sede deste imposto, se for verificada a residência em território espanhol, pois caso contrário, ou seja, se não for residente, a correspondente tributação será efetuada em sede de Imposto sobre o Rendimento de Não Residentes (IRNR).

Em 2008, o Decreto 1514/2007, de 16 de novembro, aprovou o “Plan General de Contabilidad”, à semelhança do ocorrido em Portugal em 2009, com a aprovação do novo SNC - Sistema de Normalização Contabilística, tendo por objetivo cumprir o previsto no *Regulamento nº 1606/2002*, que regula o tema relativo ao relato financeiro das empresas.

3.1.3. Taxas nominais de tributação nos dois países

Em Portugal, como já referido anteriormente, a taxa nominal de imposto encontra-se estabelecida no *nº1 do artigo 87º do CIRC*, e é de 21%, incidido sobre a matéria coletável. Contudo, existem mais taxas que irão incidir sobre o lucro tributável, da seguinte forma:

- Derrama Estadual (*87.ªA do CIRC*)

Incidência real: Taxas incidentes sobre a parte do lucro tributável superior a 1.500.000€ sujeito e não isento de IRC apurado por sujeitos passivos.

Incidência pessoal: Residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; Não residentes com estabelecimento estável em Portugal.

Se o lucro tributável for superior a 1.500.000€ incidem as seguintes taxas adicionais:

- Acima de 1.500 000 euros até 7.500 000 euros, a taxa adicional é 3%;
- Acima de 7.500 000 euros até 35.000 000 euros, a taxa adicional é 5%;
- A partir de 35.000 000 a taxa a crescer é 9%.

- **Derrama Municipal**

Constitui um imposto municipal lançado anualmente pelos municípios até ao limite máximo de 1,5% do lucro tributável do sujeito passivo, não isento de IRC (*artigo 18.º do regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais – Lei n.º 73/2013, de 3/09*).

- **Tributação Autónoma**

O *artigo 88.º do CIRC* prevê que certos encargos sejam sujeitos a uma tributação adicional. Esta tributação adicional foi determinada por razões específicas, nomeadamente o combate à fraude e evasão fiscais (evitar a distribuição camuflada de lucros ou pagamentos ilícitos).

Exemplos de encargos sujeitos a TA (Tributação Autónoma): despesas não documentadas, gastos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, despesas de representação, ajudas de custo, compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador e importâncias pagas a não residentes submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável.

As taxas variam entre os 5% e os 80%, dependendo de vários fatores designadamente, do tipo de despesa, do tipo de sujeito passivo, do tipo de viatura, e da entidade apresentar ou não prejuízo fiscal no exercício a que respeitam as despesas.

Em Espanha, a taxa geral de imposto sobre as sociedades que se encontra referenciada no *nº1 do artigo 29º da LIS*.

A taxa geral de imposto para os sujeitos passivos deste imposto será de 25%, exceto para as entidades cujo volume de negócios líquido do período de tributação imediatamente anterior seja inferior a 1 milhão de euros, que será de 23%.

No caso de entidades recém-criadas, a taxa de imposto mantém-se em 15% no primeiro período de tributação em que obtiverem base tributável positiva e no seguinte.

As sociedades cooperativas fiscalmente protegidas serão tributadas à taxa de 20%, exceto no que respeita aos resultados não cooperativos, que serão tributados à taxa geral.

Serão tributadas à taxa de 10 % as entidades às quais seja aplicável o regime fiscal estabelecido na *Lei n.º 49/2002, de 23 de dezembro*, sobre o regime fiscal das entidades sem fins lucrativos e os incentivos fiscais ao mecenato.

Os fundos de pensões regulados no texto consolidado da Lei de Regulamentação dos Fundos e Planos de Pensões, aprovado *pelo Real Decreto Legislativo 1/2002, de 29 de novembro*, serão tributados à taxa de 0%.

As instituições de crédito serão tributadas à taxa de 30%, bem como as entidades que se dediquem à prospeção, investigação e exploração de depósitos e armazenamento subterrâneo de hidrocarbonetos nos termos estabelecidos na *Lei 34/1998, de 7 de outubro*.

Serão tributados à taxa especial que resulta do disposto no *artigo 43.º da Lei 19/1994, de 6 de julho*, que altera o Regime Económico e Fiscal da Canárias, as entidades da Zona Especial Canárias, pela parte da matéria coletável correspondente às operações realizadas efetiva e materialmente no âmbito geográfico da Zona Especial Canárias.

Para além do imposto sobre as sociedades, as entidades económicas espanholas estão também sujeitas ao Impuesto sobre Actividades Económicas (IAE), que tal como a derrama em Portugal, é um tributo da responsabilidade dos municípios.

3.2. O tratamento fiscal dos prejuízos

3.2.1. Breve introdução

Por razões internas ou externas às organizações, estas obtêm resultados negativos ao longo da sua atividade.

De uma maneira geral, e em especial, nos primeiros anos de atividade, as empresas têm investimentos iniciais, na maioria das vezes muito elevados, e torna-se difícil compensá-los com os rendimentos provenientes de uma atividade que ainda se encontra em desenvolvimento.

De uma maneira geral, os países, ao “adotarem o método de tributação real dos rendimentos das empresas que operam nas respetivas jurisdições, tomam em consideração este aspeto relacionado com os prejuízos económicos apurados pela contabilidade destas entidades”. Assegura-se, assim, o princípio da continuidade, em que se presume que “as entidades fiscais económicas não se constituem com a finalidade de se extinguirem, antes pelo contrário, com o intuito de operarem continuada e indefinidamente no longo prazo” (Silva, 2013, p.231).

Assim, existir a possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais verificados num exercício, noutro período de tributação é vantajoso para as empresas.

“Esta compensação de resultados ao longo do decurso da atividade económica das empresas, permite no longo prazo, estabelecer um padrão de tributação para cada entidade, aproximando-se assim daquilo que é considerada a sua verdadeira capacidade contributiva” (Silva, 2013, p.231).

A dedução de prejuízos fiscais é uma ferramenta importante para ajudar as empresas a gerir a sua carga tributária e suavizar os impactos dos anos com prejuízos fiscais.

Em Espanha, a dedução de prejuízos fiscais permite que as empresas compensem prejuízos acumulados em anos anteriores com os lucros tributáveis de anos subsequentes.

Isso é conhecido como "base de compensação de prejuízos fiscais" (Base Imponível Negativa).

Geralmente, os prejuízos fiscais podem ser compensados com lucros tributáveis futuros até um limite máximo de 70% da base tributável do ano em que os prejuízos são compensados. Isso significa que, mesmo que uma empresa tenha prejuízos fiscais acumulados, terá de pagar impostos sobre pelo menos 30% dos seus lucros tributáveis num determinado ano.

Os prejuízos fiscais não utilizados podem ser deduzidos dos lucros tributáveis nos anos fiscais seguintes, geralmente por um período de até 18 anos.

Para utilizar a dedução de prejuízos fiscais, as empresas devem manter registos adequados dos prejuízos acumulados, a título de exemplo, as datas em que os mesmos ocorreram.

Portugal e Espanha são dois países que, apesar da proximidade a nível geográfico, possuem regimes fiscais diferentes em relação ao reporte de prejuízos fiscais. Vamos analisar comparativamente esses regimes nos próximos subcapítulos.

3.2.2. A dedução fiscal dos prejuízos nos dois países

Em Portugal, como já referido no capítulo 1 - subcapítulo "quadro legal atual", o tema relacionado com a dedução dos prejuízos fiscais encontra-se, atualmente, regulado no *artigo 52º do CIRC*, e já foi alvo de sucessivas alterações em períodos passados. As modificações prendem-se sobretudo com o período em que a dedução dos prejuízos ocorre.

A Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2023 introduziu novas medidas. Uma das mais relevantes diz respeito ao prazo de reporte, que passou a ser ilimitado.

Outra alteração introduzida pela nova lei é a redução da percentagem máxima de prejuízos fiscais que podem ser deduzidos ao lucro tributável. O limite máximo anterior era de 70%, agora reduzido para 65%.

Primeiramente, à semelhança do que acontece com o artigo 15º do normativo fiscal português, o número 10º da LIS estabelece no seu número um, o conceito de matéria coletável.

Neste sentido, a matéria coletável será “constituída pelo montante dos rendimentos obtidos no exercício deduzido das compensações de matérias coletáveis negativas de exercícios anteriores”.

A matéria coletável será determinada pelo método de estimativa direta, pelo método de estimativa objetiva (quando se determinar a sua aplicação) e, subsidiariamente, pelo método da estimativa indireta, de acordo com o disposto na Lei 58/2003, de 17 de dezembro, Impostos Gerais.

Estimativa direta

No método de estimativa direta, a base tributável será calculada corrigindo o resultado contabilístico apurado não só através da aplicação dos preceitos estabelecidos na Lei do Imposto sobre as Pessoas Coletivas, mas também, de acordo com as regras previstas no Código Comercial e nas demais leis relacionadas com a sua determinação.

Estimativa objetiva

No método de estimativa objetiva, a matéria coletável pode ser determinada total ou parcialmente pela aplicação dos sinais, índices ou módulos, aos setores de atividade determinados pela Lei do Imposto sobre as Pessoas Coletivas. Este método aplica-se às entidades que beneficiam do regime especial das entidades marítimas.

Estimativa indireta

A aplicação deste método é subsidiária, só podendo ser utilizada nos termos estabelecidos pelo artigo 53.º da Lei 58/2003, de 17 de dezembro, Geral das Impostos.

Posto isto, o nº1 do artigo 39º da LIS começa por estabelecer o período durante o qual os prejuízos fiscais “poderão ser aplicados nas liquidações dos exercícios fiscais que se concluírem nos 18 anos imediatos e sucessivos”.

As entidades novas que se constituírem, beneficiarão de um prazo mais alargado, uma vez que o cálculo do prazo de compensação referido, começará apenas a contar a partir do primeiro período tributável cujo resultado seja positivo.

O montante das deduções previstas no capítulo a que se refere esta secção, aplicadas no período de tributação, não pode exceder 25% do valor total menos as deduções para evitar a dupla tributação internacional e os bónus.

No entanto, o limite será elevado para 50% quando o montante das deduções previstas nos artigos 35.º e 36.º desta Lei, que correspondam a despesas e investimentos efetuados no próprio período de tributação, ultrapasse 10% da quota total em deduções para evitar dupla tributação internacional e bónus.

3.2.3. Semelhanças e discrepâncias

A análise qualitativa relativa ao tema nas duas realidades ibéricas leva-nos, a concluir que Portugal esteve em desvantagem relativamente à vizinha Espanha durante muitos anos.

Neste sentido, um prazo para reporte dos prejuízos fiscais limitado a cinco anos, era um entrave para as empresas que iniciassem o desenvolvimento de uma determinada atividade em Portugal, uma vez que a dedução a efetuar seria apenas em cada um dos períodos de tributação seguintes em que obtivesse lucro.

Atualmente, em Portugal, os prejuízos fiscais podem ser reportados e deduzidos em anos subsequentes, sem limite temporal específico. Assim, Portugal oferece maior flexibilidade em termos de carryforward de prejuízos fiscais, permitindo o uso indefinido desses prejuízos, enquanto a Espanha limita a compensação a um período de 18 anos.

No entanto, existe uma limitação percentual. Em Portugal, as empresas podem deduzir até 65% do lucro tributável com prejuízos fiscais acumulados num determinado ano. Isso significa que, mesmo que uma empresa tenha prejuízos fiscais acumulados, ela ainda deve pagar pelo menos 35% do imposto devido sobre o lucro.

A limitação de dedução em Portugal é baseada no lucro tributável do ano de compensação, enquanto em Espanha existe uma limitação que impede que os prejuízos fiscais reduzam a base tributável a menos de 70% do lucro tributável antes da dedução dos prejuízos.

De seguida, apresenta-se algumas tabelas comparativas sobre a dedutibilidade fiscal de prejuízos anteriores relativamente aos dois normativos fiscais em análise:

- Mecanismo de reporte de prejuízos fiscais: carryforward vs carryback

País	Tax Loss: Carryforward	Tax Loss: Carryback
Portugal	Sim	Não
Espanha	Sim	Não

Tabela 3 – Comparação mecanismo de reporte

Fonte: elaboração própria baseada na autora Gonçalves (2022)

- Período de reporte de prejuízos fiscais: limitado ou ilimitado

País	Tax Loss: Carryforward (anos)	Tax Loss: Carryback (anos)
Portugal	ilimitado	Não aplicável
Espanha	ilimitado	Não aplicável

Tabela 4 – Comparação período de reporte

Fonte: elaboração própria baseada na autora Gonçalves (2022)

Em Portugal, as empresas podem reportar prejuízos fiscais para os anos seguintes. Não há limite de tempo para a utilização de prejuízos fiscais acumulados, o que significa que as empresas podem compensar prejuízos fiscais com lucros futuros indefinidamente.

Em contraste, Espanha permite o carryforward de prejuízos fiscais por um período limitado. As empresas podem compensar prejuízos fiscais com lucros futuros durante os 18 anos seguintes à geração dos prejuízos.

- Limite à dedução do lucro tributável (LT)

País	Tax Loss: Carryforward
Portugal	65% do LT
Espanha	PF (Prejuízo Fiscal) superiores a 1 milhão de euros: <ul style="list-style-type: none"> • VN < 20 milhões de euros – limite de 70% do LT • VN entre 20 milhões de euros e 60 milhões de euros - limite de 50% do LT • VN > 60 milhões de euros – limite de 25% do LT

Tabela 5 – Comparação limite de dedução

Fonte: elaboração própria baseada na autora Gonçalves (2022)

Limitação de Dedução:

Espanha apresenta, no seu sistema fiscal, regras específicas quanto à dedução dos prejuízos fiscais.

Os prejuízos fiscais de um determinado exercício até um milhão de euros, podem ser compensados ao lucro tributável sem qualquer limite.⁹

⁹ LIS, artigo 26º - Ley 27/2014, de 27 de noviembre, del Impuesto sobre Sociedades

No entanto, se superiores a um milhão de euros, deverá aplicar a limitação de acordo com o volume de negócios (VN) apurado no ano imediatamente anterior, da seguinte forma:¹⁰

- se $VN < 20$ milhões de euros, então a dedução encontra-se limitada a 70% LT;
- se VN entre 20 milhões de euros e 60 milhões de euros, o limite de dedução é de 50% LT;
- se $VN > 60$ milhões de euros, então a dedução está limitada a 25% LT.

¹⁰ LIS, artigo 132º, décima quinta disposição adicional, Ley 27/2014, de 27 de noviembre, del Impuesto sobre Sociedades

	CIRC	LIS
Período de compensação dos Prejuízos Fiscais	Ilimitado (artigo 52º nº1)	18 anos (artigo 39º nº1)
Regime aplicável às novas empresas	Regime inexistente	A contagem dos prazos de aplicação das deduções previstas pode ser diferida, até ao primeiro ano em que se verifiquem resultados positivos (artigo 39º)
Condicionalismos à dedução de Prejuízos Fiscais	<p>A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 65 % do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições, nos períodos de tributação posteriores (artigo 52º nº2)</p> <p>Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, não ficando, porém, prejudicada a dedução nos períodos de tributação posteriores (artigo 52º nº3)</p>	Restrições inexistentes

Tabela 3 – Comparação Imposto entre os Países Ibéricos

Fonte: elaboração própria baseada no autor Silva, 2013, p.237

CONCLUSÃO

Os prejuízos fiscais não devem ser encarados como um obstáculo, e uma gestão eficaz dos mesmos poderá ser uma ferramenta estratégica para melhorar o desempenho financeiro de uma empresa.

Num ambiente empresarial cada vez mais complexo e competitivo, o conhecimento e o uso estratégico dos prejuízos fiscais podem ser fatores determinantes para o sucesso a longo prazo. Portanto, a gestão eficaz dos prejuízos fiscais deve ser uma prioridade para as empresas que desejam prosperar e se adaptar às mudanças constantes do cenário económico.

Em Portugal, foram várias as reformas do sistema fiscal com o objetivo de modernizar o sistema fiscal através da promoção de políticas fiscais que fomentassem o investimento e o desenvolvimento económico.

Através da análise comparativa entre os sistemas fiscais de Portugal e Espanha, verificamos que, em ambos vigora o regime de reporte carryforward uma vez que estimula o investimento e desincentiva comportamentos indesejáveis.

Esta análise revelou vários pontos importantes a referir, nomeadamente:

- As diferenças significativas nas regulamentações fiscais entre Portugal e Espanha no que diz respeito ao reporte de prejuízos fiscais. Estas diferenças têm um impacto substancial nas estratégias de investimento das empresas em ambos os países.
- A complexidade das regulamentações fiscais em ambos os países e a incerteza em torno das políticas futuras podem criar desafios para as empresas ao planear investimentos a longo prazo.
- As empresas em Portugal e Espanha adaptam as suas estratégias de investimento com base nas condições fiscais, para otimizar os seus benefícios fiscais e maximizar o valor para os acionistas.

Com as alterações atuais da proposta do Orçamento de Estado 2023, Portugal apresenta-se como um país mais competitivo e atrativo do ponto de vista fiscal.

Em última análise, esta pesquisa destaca a importância de compreender as leis e o ambiente fiscal na hora de tomar decisões de investimento. As empresas precisam considerar não apenas os aspetos económicos e financeiros, mas também as implicações fiscais.

A gestão de prejuízos fiscais é uma parte importante das estratégias financeiras das empresas, influenciando diretamente as suas decisões de investimento.

Esta dissertação analisou os diversos aspetos do reporte de prejuízos fiscais e o seu impacto nas decisões de investimento. Ao longo deste estudo, ficou claro que o tratamento adequado dos prejuízos fiscais pode fornecer às empresas uma vantagem competitiva significativa, permitindo-lhes otimizar sua carga tributária e alocar recursos de maneira mais eficiente.

A capacidade de compensar prejuízos fiscais de anos anteriores contra lucros futuros pode permitir que as empresas reduzam a sua carga tributária e aumentem a sua liquidez, o que, por sua vez, afeta positivamente as suas decisões de investimento.

Por fim, é crucial que as empresas considerem cuidadosamente os aspetos fiscais ao tomar decisões de investimento, pois isso pode afetar diretamente a sua capacidade de crescer, inovar e competir no mercado.

Para que as empresas se possam instalar em Portugal, um regime de reporte de prejuízos fiscais ilimitado torna-se essencial, visto que, nos primeiros anos de atividade a maioria das mesmas não obterá lucro para poder deduzir os prejuízos.

Como proposta de investigação futura proponho os seguintes temas: “Investigar se o reporte de prejuízos fiscais promove a equidade fiscal”; “Avaliar como o reporte de prejuízos fiscais afeta a arrecadação de impostos e a receita governamental”; “Analisar o impacto do reporte de prejuízos fiscais sobre a tomada de decisão das empresas em termos de investimento, estrutura de capital e estratégias fiscais”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Amaro, C. C. (2016). *O regime de tributação das mais-valias e das menos-valias das empresas em portugal*. Coimbra: Instituto Politécnico de Coimbra.
- Cardoso, S. O. (2019). *A Dedução de Prejuízos Fiscais: Uma Perspetiva de Política Fiscal no Âmbito da Tributação Consolidada de Grupos de Sociedades*. Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto.
- Costa, M. T. (2018). *Prejuízos Fiscais*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa.
- Delfino, T. J. (fevereiro de 2022). *Locações - Impacto Fiscal da IFRS 16*. Lisboa: Instituto Politécnico de Lisboa.
- Dias, M. C. (2007). *A internacionalização e os fatores de competitividade: O caso Adira*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Economia, Universidade Porto.
- Esteves, A. d. (2022). *Reporte de Prejuízos Fiscais no IRC: conceito, regime especial aplicável às fusões e o seu futuro em sede de competitividade fiscal*. Tese de Mestrado, Universidade do Porto.
- Gonçalves, S. F. (2022). *O Regime de Reporte de Prejuízos Fiscais: análise comparativa na União Europeia*. Dissertação de Mestrado, Politécnico de Coimbra.
- Graça, N. A. (setembro de 2016). *Fatores decisivos no processo de internacionalização das empresas portuguesas para o mercado dos palop*. Dissertação mestrado, Instituto Universitário de Lisboa.
- Liberato, H. N. (2018). *As relações entre a contabilidade e a fiscalidade na tributação do rendimento: o apuramento do lucro fiscal*. Relatório de Estágio. Universidade de Coimbra.
- Melo, A. d. (novembro de 2015). *A concorrência fiscal num contexto de competitividade*. Dissertação de Mestrado, Instituto Politécnico de Lisboa.

Mendes, M. S. (2013). *O Tratamento dos Prejuízos Fiscais: numa perspetiva do direito da União Europeia e do direito nacional*. Dissertação Mestrado, Universidade de Lisboa.

Moniz, J. N. (01 de 2013). *O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas em Portugal e Espanha. Análise comparativa nas duas economias fiscais Ibéricas*. Évora: Dissertação de mestrado, Universidade de Évora.

Silva, F. M. (novembro de 2013). *A Tributação Directa das Empresas nos Países Ibéricos: Estudo Comparativo*. Coimbra: Politécnico de Coimbra.

Sousa, A. (fevereiro de 2014). *O regime simplificado do IRC - Contributos para o exercício de uma correta opção*. Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração.

PwC (2022): Guia Fiscal 2023, disponível em:
<https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisico/guia-fiscal/2023/irc.html>

OCC (2022): Análise do Orçamento de Estado 2023, disponível em:
https://www.occ.pt/fotos/editor2/analise_oe2023d.pdf

BOE Impuesto sobre Sociedades edição de 29 de junho de 2023, disponível em:
www.boe.es/mi_boe/

Informações Vinculativas AT

Processo 1664/06, 21-11-2006

Processo: 962/2008, 09-07-2008

Processo 2019 003173/ PIV 16052, 07-08-2019

Processo 2018 002673, 31-05-2021

Processo 2023 001722, 5 de abril 2023

Jurisprudência Centro Arbitragem Administrativa

Ac. CAAD processo nº 21/2018-T, IRC - Prejuízos fiscais. Aplicação da lei no tempo, de 20-07-2018.

Jurisprudência Supremo Tribunal Administrativo

Ac. STA, Processo 0688/11.7BECBR 0330/18 de 03-06-2020.